



MENSAGEM Nº 137/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 182/2014, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de protetor higiênico descartável e reciclável para assento sanitário em todos os locais públicos e privados que possuam banheiros públicos.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 23/09/15

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

O presente projeto de lei nº 182/2014 fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de saúde nos seguintes termos:

"... Por fim nos ensina o Manual que a limpeza e/ou desinfecção dos vasos sanitários obedecem a um modo relativamente simples, senão vejamos: tampara, acionar a descarga. Lavar com água, sabão ou detergente, com auxílio de escovinhas. Enxaguar e realizar a desinfecção com desinfetante apropriado e com registro no Ministério da Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES

3966 Data 15/09/15

E. B. Terazzi
Protocolo e
Assinatura

8



Fl: 02 Proc. nº 3966/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O exposto denota certa inocuidade do objeto proposto no autógrafo nº 194/2015, quando afrontado com os procedimentos de limpeza e desinfecção nos banheiros como um todo. Acrescenta-se ainda os aspectos econômicos, importante referência frente a um cenário de retração o qual passa o país, com o especial destaque para o comércio, que apresenta "quedas relevantes de vendas" (2015) e, cujos desdobramentos se fazem sentir nas federações e nos municípios, fazendo com que qualquer gasto adicional tenha repercussão negativa adiante.

Dessa forma, considerando:

- o inoportuno gasto adicional ao comércio e aos serviços locais, num cenário de crise, que a proposta em Autógrafo nº 194/2015 infringirá;
- a inocuidade da proposta contida em Autógrafo nº 194/2015 quando confrontada com procedimentos adequados de limpeza e desinfecção;
- A conveniência da proposta contida no Autógrafo nº 194/2015;
- que a vigilância Sanitária faz valer nos licenciamentos dos estabelecimentos citados no Autógrafo nº 194/2015 normativos sanitárias que versam sobre o controle e a fiscalização de limpeza e desinfecção de banheiros;

Opinamos pelo Veto.

Atenciosamente"

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final
Sessão 23/09/15

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Conforme definido nos artigos 3º e 4º desse Projeto, o Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária deverão orientar, fiscalizar e multar os



Fl: 03 Proc. nº 3966/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimentos que não se adequem à Lei, bem como, ao Prefeito regulamentá-la no prazo de 120 dias.

Neste aspecto, ao estabelecer tais regras o legislador municipal feriu o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa. Vejamos:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Ademais, não obstante a importância do Projeto de Lei, sua implantação gerará gastos desnecessários, para os quais a Administração Municipal não está preparada, como também, e, principalmente, para o comércio local, violando, desta forma, o direito de propriedade e ofensa aos artigos 170 e 174 da CF, que defendem o princípio da Livre Iniciativa e da Livre concorrência determinando que, para o setor privado, a atuação do Estado na regulamentação da atividade econômica será mínima, meramente indicativa.

Neste aspecto, ficou patente o desrespeito ao Poder Discricionário, que consiste no poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 23/09/15

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Percebe-se ainda mácula financeira, pois inobservou o legislador os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal 101/2000, especificamente no artigo

Rodovia BR 262, nº3.700, KM 3,0 - Alto Lage, Cariacica-ES.
CEP: 29.151-570 Telefax: (27) 3354-5834



Fl: 04 Proc. nº 3966/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

16, que prevê a necessidade de estimativa do impacto financeiro em todo e qualquer aumento de despesa, sendo nítido que o presente Projeto acarretará em aumento de despesa, interferindo no Orçamento Municipal.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do projeto analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 14 de setembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 23/09/15

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3966 Data 15/09/15

Protocolo - 0601
Assinatura